



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2247-42.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7799
(25/01/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2247-42.2010.6.02.0000. *cl. 25*
Requerente: ANIVAN SANTOS DE SOUZA.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de janeiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **ANIVAN SANTOS DE SOUZA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PRTB**, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 24-25), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

As fls. 28-30, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 39 e 39-verso), a aludida Comissão concluiu pela aprovação das contas com ressalva, visto que as impropriedades apontadas seriam de pouca relevância.

No Despacho de folha 33, concedi o prazo de 72 horas para que o candidato ofertasse manifestação a respeito. Todavia, o referido prazo transcorreu *in albis*, conforme a certidão de folha 37.

Em seguida, às fls. 39-40, tem-se o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que opinou pela aprovação das contas de campanha, com ressalva.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2247-42.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **ANIVAN SANTOS DE SOUZA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PRTB** no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das principais peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Registre-se que houve omissão da entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial e inobservância, em 01 (um) dia, do prazo de abertura de conta bancária de campanha.

Todavia, não houve movimentação financeira, consoante comprovam os extratos bancários “na forma definitiva”.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 40):

“(...) A irregularidade de ausência do extrato bancário definitivo referente ao mês de outubro foi devidamente sanada pela juntada do documento de fls. 30. Com a apresentação dos extratos bancários e esclarecimentos de fls. 28/29 comprova-se a ausência de movimentação financeira durante o período de campanha do candidato.

No entanto, persistem as impropriedades apontadas pela COCIN, quanto à não apresentação das prestações de contas parciais e abertura extemporânea da conta bancária.

(...)

Como as falhas subsistentes, no caso em tela, não comprometem a regularidade das contas, tampouco a fiscalização da arrecadação de recursos e efetuação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2247-42.2010.6.02.0000

despesas pelo candidato, não há que se falar em rejeição das contas prestadas. (...)"

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 25 de janeiro de 2011.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.799, de 25/01/2011, foi conferido na 5ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 14, em 26/01/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano M
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2247-42.2010.6.02.0000

Prot. 20.539/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/01/2011 (SESSÃO Nº 5/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ANIVAN SANTOS DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro(PRTB).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 7.799, de 25.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de janeiro de 2011.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto